

Anexo III integrante da Lei nº 16.115, de 9 de janeiro de 2015
Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura
Tabela “D” – Escalas de Padrões de Vencimentos das Carreiras de Nível Médio

JORNADA DE 40H SEMANAIS	
Referência	Valor
M-1	920,00
M-2	979,82
M-3	1.043,45
M-4	1.111,33
M-5	1.183,51
M-6	1.260,48
M-7	1.342,41
M-8	1.429,67
M-9	1.522,59
M-10	1.621,53
M-11	1.877,78
M-12	1.999,83
M-13	2.129,81
M-14	2.268,24
M-15	2.415,70

Anexo III Integrante da Lei nº 16.115, de 9 de janeiro de 2015
Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura
Tabela “E” – Escalas de Padrões de Vencimentos das Carreiras de Nível Superior

JORNADA DE 40H SEMANAIS	
Referência	Valor
S-1	1.857,26
S-2	1.978,00
S-3	2.106,58
S-4	2.243,46
S-5	2.389,32
S-6	2.544,60
S-7	2.710,02
S-8	2.886,18
S-9	3.073,74
S-10	3.273,54
S-11	3.486,35
S-12	3.712,95
S-13	3.954,27

LEI Nº 16.116, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 95/13, DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH – PROS)

Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Segurança Urbana, órgão deliberativo na sua área de atuação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Compete também ao Conselho Municipal da Segurança Urbana:

I - zelar pela efetiva implantação da política municipal de segurança pública;

II - acompanhar e sugerir propostas de aprimoramento com relação aos programas prioritários em execução pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quais sejam:

- (VETADO)

III - acompanhar o planejamento e a execução das políticas setoriais da segurança pública no Município;

IV - acompanhar a execução da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal da segurança urbana;

V - (VETADO)

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da política de segurança pública no Município e, consequentemente, promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção aos riscos provocados pela insegurança pública no Município;

VIII - acompanhar a execução do plano de ação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a segurança urbana;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - manter articulação com os demais Conselhos Municipais existentes no Município de São Paulo;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - receber e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas pela sociedade.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana prover o Conselho com a infraestrutura administrativa necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com uma Secretaria Executiva como órgão administrativo, devendo suas atribuições e a forma do seu funcionamento constar do respectivo regimento interno.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal da Segurança Urbana, inclusive o seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. A participação no Conselho Municipal da Segurança Urbana, bem como nas Comissões Permanentes e nos Grupos Temáticos, será considerada serviço público relevante, porém não remunerada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2015.

LEI Nº 16.117, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 326/13, DO VEREADOR LAÉRCIO BENKO - PHS)

Denomina Travessa Daniel Rodrigues Junqueira a viela sem denominação que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (Setor 66 – Quadra 182), no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Travessa Daniel Rodrigues Junqueira a viela sem denominação que começa na altura do número 380 da Rua Major Roberto dos Santos e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início junto a lote particular (Setor 66 – Quadra 182), no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2015.

LEI Nº 16.118, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 103/14, DO VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Denomina Ponte Jornalista Braz Jaime Romano a obra viária que tem início na Avenida Salim Farah Maluf, erigida sobre o curso do Rio Tietê, transversal às Marginais do Rio Tietê (pistas: local e central), que dá acesso à pista central da Marginal Tietê, sentido Rodovia Castelo Branco, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Ponte Jornalista Braz Jaime Romano a obra viária que tem início na Avenida Salim Farah Maluf, erigida sobre o curso do Rio Tietê, transversal às Marginais do Rio Tietê (pistas: local e central), que dá acesso à pista central da Marginal Tietê, sentido Rodovia Castelo Branco (Setor 62 – Quadra 212 e Setor 63 – Quadra 127), na Cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2015.

DECRETOS

DECRETO Nº 55.832, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário nas hipóteses que especifica de afastamento de servidores públicos do Poder Executivo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a elevada despesa decorrente da cessão de servidores públicos, sem prejuízo dos vencimentos, para exercício em outras esferas de governo;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao Erário pela cessão de servidores públicos entre as esferas de governo tem se firmado como regra, especialmente em virtude da necessidade de aperfeiçoar o controle das despesas com pessoal e de imprimir maior transparência às contas públicas,

D E C R E T A:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta Municipal para exercício na Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios somente será autorizado, quando sem prejuízo de vencimentos, com o ressarcimento ao Erário dos valores que compõem sua remuneração.

Art. 2º As disposições deste decreto não se aplicam:

I - aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde ou de suas autarquias hospitalares, afastados conforme as regras legais e regulamentares referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS para exercício na Secretaria de Estado da Saúde ou no Ministério da Saúde, caso haja reciprocidade de tratamento;

II - aos servidores afastados para exercício nas organizações sociais, nos termos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 3º No que se refere aos servidores afastados anteriormente à publicação deste decreto, o ressarcimento ao Erário dos valores que compõem sua remuneração será devido a partir da data da próxima prorrogação do afastamento, se houver, não sendo exigível o ressarcimento de valores relativos aos pagamentos realizados em períodos anteriores.

Art. 4º O ressarcimento ao Erário dos servidores cedidos dar-se-á na forma prevista no Decreto nº 50.953, de 28 de outubro de 2009.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2015.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 648/07

OF ATL Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

REF.: OF-SGP-23 Nº 2752/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 648/07, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, aprovado na sessão de 9 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a identificação de árvores do Município de São Paulo.

A propositura determina que as árvores plantadas nas calçadas de ruas e avenidas, nos canteiros centrais, nas praças, nos parques e em “quaisquer outras áreas públicas” deverão ser identificadas por placa a ser fixada no tronco, contendo os dados e as dimensões que especifica, nos termos de seu artigo 1º.

Ocorre que tal medida afigura-se inadequada, sob o ponto de vista técnico, vez que pode causar prejuízos ao desenvolvimento e às condições de sanidade dos exemplares arbóreos, sendo, ainda, inviável em face de seu incontável número, muitos dos quais plantados em locais de difícil acesso, revelando-se, ainda, demasiada, à vista de sua amplitude.

Cumprir esclarecer que a identificação de árvores já é realizada nos parques municipais da Cidade, por iniciativa da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que leva em conta, entre outros, aspectos relacionados ao interesse histórico, científico ou paisagístico das espécies, com a fixação das placas correspondentes no solo, próximo à espécie identificada, atendendo a critérios de visualização apropriada e às normas internacionais de catalogação de espécies.

Ademais, a identificação de toda a arborização urbana é medida praticada por meio do SISGAU – Sistema de Gerenciamento das Árvores Urbanas, desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ferramenta que se mostra mais eficiente, vez que constitui banco de dados contendo informações quantitativas e qualitativas da vegetação localizada nas vias públicas, relevantes para estabelecer estratégias, possibilitando a organização, a priorização das ações e a consequente mitigação de riscos de quedas das árvores.

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Municipal já vem conferindo o adequado tratamento ao assunto, sem olvidar também que a medida proposta acarretaria excessivo ônus ao Erário.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 449/09

OF ATL Nº 15, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2735/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, foi encaminhada à sanção cópia do Projeto de Lei nº 449/09, aprovado por essa Egrégia Câmara em 10 de dezembro de 2014, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Natalini, Andrea Matarazzo, Calvo e José Américo, que objetiva dispor sobre a colocação de floreiras de concreto armado, conforme modelo que especifica, nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas, culturais, assistenciais, esportivas e de lazer situados no Município de São Paulo que se considerem ameaçados, ainda que potencialmente, por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente.

No entanto, não obstante o seu mérito, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, visto esbarrar em óbices de natureza legal, bem como por não se afinar com o interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, circunstância que me compele a vetá-la na sua totalidade.

Por primeiro, impede destacar que, ao assegurar o direito à colocação das aludidas floreiras a tais templos e instituições, considerando o porte da Cidade de São Paulo e a quantidade de estabelecimentos dessa natureza situados em seu território, não é difícil prever os transtornos daí advindos para a mobilidade urbana, sob vários aspectos, decorrentes da proliferação dessas estruturas, resultando em inúmeras barreiras visuais e físicas, mormente na hipótese de todas essas entidades entenderem por bem exercer o direito que, nesse sentido, ora lhes seria assegurado.

Não bastasse isso, para ser contemplado com o direito conferido pela lei, caso fosse sancionada, seria suficiente ao templo ou instituição considerar a si mesma ameaçada, “ainda que potencialmente”. Da forma como redigida a proposta - diante da impossibilidade fática de aferir-se condição inserida no campo de subjetividade - resta inviabilizada, até mesmo, a análise pela Administração Municipal da “motivação da iniciativa”, mencionada no § 2º do artigo 1º.

Acerca da matéria, assinala a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, por meio de sua Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, que os parâmetros fixados na propositura para a construção das floreiras indicam que blocos de concretos com essas dimensões ocasionariam dificuldades às pessoas com mobilidade reduzida, baixa estatura, anões, crianças, portadores de deficiência visual e cadeirantes, destacando-se que, para estes últimos, o vão de 60 (sessenta) centímetros entre uma e outra floreira seria insuficiente para a passagem ou o giro das cadeiras de rodas.

Por outro lado, a medida se contrapõe a uma série de normas legais vigentes no Município e ao interesse público.

A Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, previu, nos seus artigos 230 a 233, o Sistema de Circulação de Pedestres, definindo-o como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres, tendo as calçadas dentre os seus componentes. Assim, segundo o inciso VII do citado artigo 233, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres, devem se orientar pelas diretrizes que especifica, inclusive no sentido da eliminação de barreiras físicas que possam representar riscos a circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais.

Pertinente também se faz citar o disposto no artigo 88, inciso VIII, também do Plano Diretor Estratégico, segundo o qual constitui diretriz específica para o ordenamento e gestão da paisagem “promover ações de melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção das calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade.”

Ocorre que, diversamente do que dispõe o Plano Diretor Estratégico no referido Sistema de Circulação de Pedestres, a proposta visa utilizar o passeio para obstarizar eventuais transgressões a direitos constitucionais, desvirtuando a sua destinação natural e específica de servir para a circulação de pedestres, bem como implica em acréscimo de elementos na paisagem urbana, interferindo no direito de sua fruição e causando desequilíbrio entre os demais elementos.

Mas não é só. A Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, proíbe que os elementos do mobiliário urbano obstruam a circulação de pedestres ou configurem perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (artigo 23). Em sentido idêntico proclama o Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, ao estabelecer, como princípios a nortear a execução, a manutenção e a conservação dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, a acessibilidade, a segurança, o desenho que privilegie o trânsito de pedestres, a continuidade, a utilidade, o nível de serviço e o conforto (artigo 3º).

Resalte-se, também, que as floreiras, as quais se tornariam elementos fixos do mobiliário urbano, ocupando a parte aérea e subterrânea da faixa de serviço, prejudicariam a arborização e a instalação dos cabeamentos (rede elétrica, cabos telefônicos, tv a cabo e assemelhados) no subsolo e a implantação de novas galerias técnicas fundamentais para a infraestrutura da Cidade, consoante determinado pela Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que obriga o enterramento dos cabos aéreos existentes.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 770/13

OF ATL Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2751/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 770/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Young e Laércio Benko, aprovado na sessão de 9 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi Compartilhado no Município de São Paulo.

Embora reconhecendo a importância do fim colimado pela iniciativa, tanto que a melhoria da qualidade da mobilidade urbana tem sido objeto de inúmeras ações governamentais, registro que estão presentes óbices que impedem inevitavelmente a sua conversão em lei.

A propósito do tema, importa relembrar que, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, foi regulamentado e implantado o serviço de táxi sob a forma de lotação, modalidade que em muito se assemelha ao objeto da iniciativa, especialmente pela prévia estipulação das linhas e